Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 26 de Novembro de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4603 - Edição extra - 3

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

Substitui membros na Portaria nº PMC/884, de 24 de novembro de 2026, que "Institui Comissão Especial de Contratação para processamento, análise, julgamento e condução relativos à Concorrência Eletrônica vinculada ao PRC nº 227/2026 - Transporte Público Coletivo e designa seus membros".

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna – Identificador nº 27101-2026,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Márcio Francisco Ferreira em substituição à Thayna Rosa Corrêa e Marcos Donald Gonçalves Villegas em substituição à Jorge Geraldo Matias para composição da Comissão Especial de Contratação responsável pela condução, processamento e julgamento da Concorrência Eletrônica referente ao PRC n.º 227/2026 (Concessão do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC), nomeados pela Portaria nº PMC/884, de 24 de novembro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 26 de novembro de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1773426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO Nº 8.465, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

Estabelece ações emergenciais de contenção de gastos e ampliação de receitas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Congonhas e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal nº 8.025, de 2025; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - o dever constitucional de gestão eficiente, econômica e planejada dos recursos públicos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e a necessidade de adoção tempestiva de medidas de contenção sempre que verificado, ou se mostre iminente, o risco ao cumprimento das metas fiscais, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 4º, 5º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - a faculdade conferida à Administração Pública pelo art. 125, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de promover, independentemente de anuência do contratado, a supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado dos contratos de obras, serviços e compras;

III¬ - a frustração de receitas oriundas de impostos, contribuições e transferências constitucionais que têm impactado fortemente o Orçamento Público dos exercícios de 2026 e 2027;

IV - os impactos orçamentários decorrentes do período de transição ao novo sistema de tributação sobre o consumo, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

V - o dever de continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurado pelos arts. 196, 205, 227 e 241 da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam decretadas, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Congonhas, ações emergenciais de contenção de gastos e ampliação de receitas com o objetivo de conter a despesa corrente, racionalizar os gastos contratuais e com pessoal, melhorar a

receita e promover o equilíbrio fiscal das contas municipais, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais.
Art. 2º São diretrizes gerais deste Decreto:
I – a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos;
II – o planejamento e a motivação de todo ato que implique despesa;
III – a vedação ao desperdício e à duplicidade de contratações;
IV – a preservação prioritária da continuidade dos serviços públicos essenciais e de caráter contínuo, ressalvada a possibilidade de sua sujeição às medidas de contenção mediante análise do CAOF, nos termos do Capítulo III deste Decreto;
V – a transparência e o acompanhamento periódico da execução orçamentária e financeira.
Art. 3º Este Decreto aplica-se a todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e, no que couber, às autarquias, fundações públicas e demais entidades privadas que utilizam majoritariamente recursos públicos municipais.
Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta editarão, no prazo de 30 dias contados da publicação deste Decreto, ato próprio de adequação às diretrizes nele fixadas, submetendo-o ao Comitê de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA: COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro – CAOF, colegiado de caráter permanente, com a finalidade de monitorar, analisar e deliberar sobre a execução das medidas previstas neste Decreto, integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Prefeito;
II – Procuradoria-Geral do Município;
III – Secretaria Municipal de Administração;
IV – Secretaria Municipal de Comunicação;
V – Secretaria Municipal de Finanças;
VI – Secretaria Municipal de Governo;
VII – Secretaria Municipal de Integridade e Controle Interno;
VIII – Secretaria Municipal de Planejamento, que o coordenará.
Art. 5º Os membros do CAOF serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 dias contados da publicação deste Decreto.
Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado.
Art. 6º Compete ao CAOF, entre outras atribuições previstas neste Decreto:
I – analisar as solicitações de exceção às vedações e reduções nele instituídas e emitir manifestação prévia;
II – propor ao Chefe do Poder Executivo a inclusão, revisão, ampliação ou flexibilização das medidas de contenção, à vista da evolução das metas fiscais;
III – dirimir dúvidas quanto à classificação de serviços como essenciais e de caráter contínuo, nas hipóteses de dissenso entre pastas;
IV – consolidar e divulgar, trimestralmente, no Portal da Transparência do Município, relatório sobre os resultados alcançados por este Decreto;
V – outras atribuições complementares às anteriores que garantam o pleno atingimento dos objetivos deste Decreto.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DE CARÁTER CONTÍNUO

Art. 7º A continuidade dos serviços públicos essenciais e de caráter contínuo é prioridade da Administração Municipal, podendo, não obstante, os respectivos contratos serem alcançados pelas medidas de contenção e racionalização previstas neste Decreto, inclusive pela redução de que trata o Capítulo IV.
Parágrafo único. A aplicação das medidas de contenção aos contratos vinculados aos serviços de que trata este Capítulo será, em cada caso, previamente submetida à análise do CAOF, ao qual competirá autorizar, se for o caso, exceção, total ou parcial, sempre que demonstrado risco à continuidade ou à qualidade da prestação do serviço.
Art. 8º Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos essenciais e de caráter contínuo, entre outros:
I – saúde pública, incluídas a assistência médica, hospitalar, ambulatorial, farmacêutica, de urgência e de emergência, e o transporte sanitário;
II – educação básica, incluídos a alimentação e o transporte escolar e a manutenção das unidades de ensino em funcionamento;
III – assistência social, especialmente de caráter protetivo e emergencial;
IV – segurança pública municipal e defesa civil;
V – limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos;
VI – serviços funerários e manutenção de cemitérios públicos;
VII – iluminação pública e sinalização viária essencial ao trânsito seguro;
VIII – folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, e encargos previdenciários correlatos.
Art. 9º A relação constante do art. 8º é exemplificativa, competindo ao titular de cada pasta classificar, no âmbito de seu órgão ou entidade, determinado serviço como essencial ou de caráter contínuo, observadas as competências de ordenação de despesa delegadas pelo Decreto Municipal nº 8.025, de 2025, e a orientação normativa do CAOF nas hipóteses de dúvida ou dissenso.
Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelos serviços de que trata este Capítulo observarão, ainda assim, as diretrizes de economicidade e eficiência deste Decreto, sem redução da qualidade ou da continuidade da prestação.

CAPÍTULO IV
DA REDUÇÃO LINEAR DAS DESPESAS CONTRATUAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades referidos no art. 3º promoverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a redução de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal dos contratos administrativos em execução, inclusive os vinculados aos serviços públicos essenciais e de caráter contínuo de que trata o Capítulo III, mediante termo aditivo de supressão ou apostilamento, nos termos do art. 125, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
§ 1º Todos os contratos abrangidos pelo caput serão previamente submetidos à análise do CAOF, ao qual competirá avaliar a redução proposta ou, mediante decisão motivada e a pedido do órgão ou entidade interessada, autorizar percentual de redução inferior, quando demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou jurídica da redução integral ou o risco à continuidade do objeto contratado, nos termos do art. 7º, parágrafo único.
§ 2º A formalização da redução por termo aditivo ou apostilamento é condicionada à prévia manifestação do CAOF conforme trata o § 1º, a quem o órgão ou entidade submeterá a proposta no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Da Revisão Geral

Art. 11. Os órgãos e entidades referidos no art. 3º promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ampla revisão dos contratos administrativos vigentes, com vistas a:
I – identificar redundâncias, sobreposições de objeto e contratações estranhas às atividades finalísticas do órgão;
II – promover a repactuação de preços e condições em benefício da Administração;
III – recomendar, motivadamente, a não prorrogação dos contratos cuja manutenção não se justifique à luz do interesse público e da disponibilidade orçamentária;
IV – propor, quando juridicamente cabível e após oitiva da Procuradoria-Geral do Município, a rescisão unilateral de contratos, nos termos dos arts. 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
Parágrafo único. A revisão de que trata o caput será submetida ao CAOF para deliberação.
Art. 12. Os termos aditivos que impliquem acréscimo quantitativo ou qualitativo de objeto dependem de prévia e expressa autorização do CAOF, exceto quando destinados exclusivamente à recomposição de preços em razão de reajuste regularmente previsto em cláusula editalícia ou contratual.

Seção II
Da Revisão dos Contratos de Locação de Imóveis

Art. 13. Os órgãos e entidades locatários de imóveis promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revisão geral dos contratos de locação vigentes, com vistas à redução dos respectivos valores, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade para a Administração Pública.
§ 1º A redução dos valores de aluguel se dará através da renegociação a ser realizada diretamente entre o locador e o órgão ou entidade locatária, mediante acordo entre as partes, não sendo obrigatória, em todos os casos, a realização prévia de pesquisa de preços de mercado, desde que a negociação seja devidamente justificada e documentada nos autos do respectivo processo administrativo.
§ 2º Quando considerada necessária pela Administração Pública, a renegociação poderá ser subsidiada por pesquisa de valores locatícios de mercado, mediante amostragem de imóveis com características e localização semelhantes, com a finalidade de fundamentar a proposta a ser apresentada ao locador e aferir a compatibilidade dos valores negociados.
§ 3º Como incentivo à redução do valor locatício, a Administração poderá oferecer ao locador a prorrogação do prazo contratual, nos limites legais, vedado qualquer acréscimo à despesa total do contrato.
§ 4º Frustrada a negociação, o órgão ou entidade avaliará a conveniência da rescisão do contrato e da realocação do serviço em imóvel de menor custo, submetendo sua conclusão ao CAOF.
§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação uma reavaliação do Programa Profar “Aluguel Social” com vistas a promover uma redução dos gastos do município com o programa, combatendo valores excessivos e pagamentos indevidos.

CAPÍTULO VI
DA REDUÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. Os órgãos e entidades referidos no art. 3º promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento e a racionalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados vigentes, com vistas a:
I – avaliar e redimensionar os postos de trabalho às necessidades do serviço;
II – observar, em qualquer hipótese, a vedação à terceirização de atividades típicas de Estado e de poder de polícia.
Art. 15. O município promoverá, mediante vantajosidade financeira, a primarização de serviços atualmente terceirizados, em especial dos serviços de apoio ao educando com deficiência ou necessidades específicas.

CAPÍTULO VII
DA VEDAÇÃO A NOVAS CONTRATAÇÕES, PARCERIAS E CONVÊNIOS

Art. 16. Fica vedada, até ulterior deliberação em contrário do CAOF, a celebração de novos contratos, convênios ou termos aditivos que impliquem acréscimo de despesa, bem como a abertura de novos processos licitatórios ou de contratação direta, ressalvadas:
I – as contratações destinadas à continuidade dos serviços públicos essenciais de que trata o Capítulo III;
II – as contratações custeadas exclusivamente por recursos vinculados oriundos de transferências federais ou estaduais, convênios ou operações de crédito com destinação específica, comprovada a impossibilidade de remanejamento;
III – as hipóteses de emergência ou de calamidade pública;
IV – as demais hipóteses expressamente autorizadas, em ato motivado, pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º As exceções previstas neste artigo dependem de justificativa técnica do órgão requisitante, atestando a essencialidade da despesa e a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
§ 2º É vedada a assunção de novas obrigações que, somadas às despesas já contratadas, comprometam a execução orçamentária do exercício ou dos dois subsequentes, salvo atendidas as condições do § 1º.
Art. 17. Fica vedada, durante a vigência deste Decreto, a celebração de novos instrumentos de parceria, convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere que implique despesa custeada com recursos não vinculados, salvo mediante autorização expressa do CAOF, precedida de manifestação técnica da unidade responsável e comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.
§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se igualmente a termo aditivo que implique acréscimo de valores ou expansão do objeto de instrumento já vigente.
§ 2º Não se submetem à vedação deste artigo:
I – as despesas decorrentes de obrigações previamente assumidas pelo Município em instrumentos regularmente celebrados;
II – as despesas necessárias à manutenção de serviços essenciais ou de políticas públicas consideradas prioritárias pelo Chefe do Poder Executivo;
III – as despesas decorrentes de determinação legal, judicial ou de órgão de controle;
IV – os instrumentos cuja execução financeira seja integralmente suportada por recursos de outras fontes.
§ 3º A autorização excepcional de que trata o caput considerará, entre outros aspectos, o impacto orçamentário da despesa, sua compatibilidade com as metas fiscais vigentes, a demonstração da necessidade pública da medida e a inexistência de alternativa menos onerosa ao Município.

CAPÍTULO VIII

DA CONTENÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL

Seção I

Das Horas Extraordinárias e Diárias de Viagens

Art. 18. A realização de serviço extraordinário pelos servidores públicos municipais constitui medida excepcional, vedada sua utilização como mecanismo ordinário de complementação de jornada ou de suprimento de quadro de pessoal insuficiente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades promoverão, em até 30 dias, a revisão de todas as jornadas ampliadas, com vistas à sua redução, sempre que viável.

Art. 19. A realização de horas extraordinárias somente será admitida, mediante motivação formal do gestor, nas seguintes hipóteses:

I – continuidade inadiável de serviços públicos essenciais, especialmente saúde, segurança pública municipal e serviços funerários;

II – emergência, calamidade pública ou grave risco à segurança da população;

III – cumprimento de prazo improrrogável decorrente de determinação judicial, de órgão de controle externo ou de obrigação legal inadiável;

IV – outras hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas na forma do art. 19.

Art. 20. A autorização para a realização de horas extraordinárias é de competência exclusiva e indelegável do Secretário Municipal da pasta interessada, em ato motivado, condicionada à anuência prévia do CAOF, vedada a autorização por autoridade hierarquicamente inferior.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração encaminhará, mensalmente, ao CAOF, relatório consolidado das horas extraordinárias autorizadas e efetivamente realizadas.

Art. 22. A autorização para o pagamento de diárias somente será concedida em caráter excepcional, para o atendimento de demandas inadiáveis e estritamente vinculadas às atividades finalísticas do órgão solicitante, sendo vedada sua concessão quando:

I – a atividade puder ser realizada por meio eletrônico ou videoconferência;

II – o deslocamento ocorrer para municípios limítrofes ou integrantes da mesma região metropolitana, sem necessidade de pernoite;

III – houver pendência na prestação de contas de diárias anteriormente concedidas ao mesmo servidor.

Art. 23. Os pedidos de diárias deverão ser instruídos com a justificativa detalhada da necessidade do deslocamento e submetidos à aprovação prévia do CAOF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Seção II

Das Férias Regulares e das Férias-Prêmio em Pecúnia

Art. 24. Fica suspenso por tempo indeterminado o pagamento em pecúnia de férias regulares.

Art. 25. O gasto do Município com pagamento de férias-prêmio convertidas em pecúnia fica limitado ao valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês.

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no caput, a liberação de novos pagamentos poderá ser suspensa ou transferida para o mês subsequente, observados a disponibilidade financeira e os critérios fixados pelo Poder Executivo.

Seção III

Das Vantagens e Gratificações

Art. 26. Fica suspensa, durante a vigência deste Decreto, a concessão de vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais ou benefícios de natureza remuneratória, ressalvados os decorrentes de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, de determinação judicial ou de obrigação legal de pagamento inadiável.

Parágrafo único. A suspensão não interrompe prazo prescricional ou decadencial eventualmente aplicável, retomando-se a análise dos pedidos suspensos tão logo cessados os efeitos deste Decreto.

Seção IV

Da revisão anual de vencimentos

Art. 27. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais permanecem sem o reajuste anterior de 4,6% (INPC) previsto na Lei Municipal nº 4.286/2024.

Art. 28. Ficam suspensos quaisquer aumentos de proventos, benefícios e vantagens, exceto de recomposição inflacionária, de servidores e funcionários da Administração Direta, Indireta e entidades que utilizem majoritariamente de recursos públicos municipais, por seis meses ou até o equilíbrio fiscal do Município.

Parágrafo único. Poderão ser excepcionalizadas deste artigo aquelas carreiras de servidores efetivos cuja remuneração esteja abaixo da média das demais cidades que compõem a metodologia da “cesta de cidades” utilizada para balizar a remuneração dos servidores municipais ou aquelas que existam determinações legais advindas de instâncias superiores.

CAPÍTULO IX

DA CONTENÇÃO DE GASTOS COM PATROCÍNIOS, EVENTOS, FESTAS, SHOWS E PARCERIAS CULTURAIS

Art. 29. Os termos e contratos de patrocínio disciplinados pela Lei Municipal nº 4.311, de 26 de maio de 2025, somente serão celebrados após parecer prévio do CAOF, ao qual competirá, além de examinar a conformidade do projeto com a referida Lei, avaliar a viabilidade financeira e orçamentária da despesa.

§ 1º O parecer do CAOF será instruído no respectivo processo administrativo e submetido, quando for o caso, ao Comitê de Patrocínios de que trata a Lei Municipal nº 4.311, de 2025, sem prejuízo das competências deste último.

§ 2º Considera-se inviável, para os fins deste artigo, o patrocínio cuja despesa comprometa as metas fiscais do Município ou recaia sobre dotação necessária à manutenção dos serviços essenciais de que trata o Capítulo III.

Art. 30. A realização de festas, shows, parcerias culturais e patrocínios custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais ficam suspensos, durante a vigência deste Decreto, exceto os eventos relacionados às inaugurações, ao Aniversário da Cidade, Natal, Carnaval, Semana Santa, Grande Sermão da Montanha, Festival da Quitanda e Jubileu, sujeitos, ainda assim, às medidas de racionalização deste Decreto.

Parágrafo único. Equipara-se a recurso público, para os fins deste artigo, a cessão de estrutura, equipamentos, servidores ou espaços públicos custeada pela Administração Municipal.

Art. 31. Eventos, festas, shows, parcerias culturais e patrocínios que demandem recursos municipais somente poderão ser realizados mediante editais específicos, publicados pela Administração Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, observado o regime jurídico próprio de cada modalidade:

I - edital de patrocínio, regido pela Lei Municipal nº 4.311, de 2025;
II - edital de chamamento público para parceria com organização da sociedade civil, regido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
III - edital de credenciamento, quando cabível, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
§ 1º Cada edital será conduzido pelo órgão ou entidade responsável pela respectiva iniciativa, vedada a aplicação cruzada de requisitos, prazos ou critérios entre as modalidades do caput.
§ 2º É vedado o uso de recursos públicos, inclusive estrutura, equipamentos e servidores municipais, para evento, festa, show, parceria cultural ou patrocínio não contemplado no Calendário Oficial de Eventos ou nos editais de que trata este artigo.
§ 3º Os editais serão submetidos a parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município e à manifestação do CAOF quanto à disponibilidade orçamentária das respectivas modalidades.
Art. 32. O Município poderá apoiar a realização de eventos, festas e shows privados abertos ao público, com ou sem cobrança de ingressos, que não demandem recursos públicos municipais, disponibilizando os espaços públicos mediante critérios a serem estabelecidos pelos órgãos envolvidos e sob a supervisão do CAOF.
Art. 33. Eventos, festas ou shows já previstos para o ano de 2026 que necessitem do apoio do Município poderão ser excepcionalizados deste decreto mediante avaliação do CAOF.
Art. 34. Fica suspenso, por tempo indeterminado, o repasse de recursos públicos para Blocos Carnavalescos exceto aqueles vinculados a projetos sociais permanentes e tradicionais do Município.
Parágrafo único. A Comissão do Carnaval divulgará, em até 30 dias, a relação dos Blocos Sociais a serem contemplados com repasse de recursos públicos.

CAPÍTULO X
DAS OUTRAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE GASTOS

Art. 35. O Município encaminhará Projeto de Lei propondo a redução de 25% dos gastos com emendas impositivas.
Art. 36. O Município encaminhará Projeto de Lei propondo a autorização de aporte de bens imóveis para abatimento no déficit atuarial junto à Prevcon.
Art. 37. O Município, através da Prevcon, realizará novo cálculo atuarial para retificar a sua contribuição previdenciária.
Art. 38. O Município, mediante relatório final da Secretaria de Integridade e Controle, encaminhará aos órgãos competentes, notadamente Polícia Federal e Ministério Público, solicitação de ressarcimento dos valores aplicados pela Prevcon em letras financeiras realizadas junto ao Banco Master no ano de 2024.
Art. 39. O Município, mediante relatório final da Secretaria de Integridade e Controle, encaminhará aos órgãos competentes, notadamente Ministério Público e Polícia Civil, solicitação de ressarcimento dos valores que eventualmente foram indevidamente destinados e utilizados pela Instituição Pró-Vida nos anos de 2023 e 2024.
Art. 40. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Integridade e Controle e da Política Municipal de Integridade, Controle e Combate à Corrupção priorizará auditorias e representações que possibilitam ressarcimento ao erário municipal de valores indevidamente utilizados, com encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para adoção de providências junto aos órgãos externos.
Art. 41. O Município revisará, em até 30 dias, a Agenda Estratégica e suas ações prioritárias com a finalidade de readequar as ações governamentais à nova realidade orçamentária, com vistas a reduzir o volume de iniciativas em curso.
Parágrafo único. A Agenda Estratégica é o documento, de âmbito interno, onde consta o planejamento estratégico do governo, sua visão, seu propósito, seus princípios e seus objetivos e metas por órgão de administração.
Art. 42. O Município elaborará estudos visando otimizar os valores gastos nos contratos com creches particulares garantindo que não haja redução do número total de matrículas.
Art. 43. O Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania, no prazo de 60 dias, unificará estruturas e serviços de acolhimento visando qualificar o atendimento e gerar economia de gastos.

CAPÍTULO XI
DAS MEDIDAS DE AUMENTO DE RECEITA

Art. 44. O Município, através da Secretaria Municipal de Finanças e de outros órgãos e com supervisão do CAOF, realizará a seguintes medidas visando a melhoria das receitas nos seus respectivos prazos:
I - revisão geral da Planta Genérica de Valores do IPTU no prazo de 180 dias;
II - intensificar, imediatamente, as ações de fiscalização tributária, urbanística, sanitária e ambiental;
III - reforçar, imediatamente, as ações de revisão do VAF – Valor Adicionado Fiscal;
IV - implementar, em até 60 dias, programa permanente de emplacamentos de veículos no município em parceria com a Polícia Civil e as grandes empresas locais;
V - intensificar, imediatamente, as ações de fiscalização do ISSQN;
VI - implementar, em até 60 dias, o programa e monitoramento da produção mineral e geração de CFEM.
Art. 45. O Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento e com supervisão do CAOF, realizará a seguintes medidas visando a melhoria das receitas nos seus respectivos prazos:
I - intensificar, imediatamente, as ações de captação de recursos e parcerias;
II - acelerar, imediatamente, as ações para viabilizar as operações de crédito programadas.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As medidas previstas neste Decreto vigorarão pelo prazo necessário ao reequilíbrio das contas públicas municipais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio e fundamentado em relatório do CAOF, declarar o seu encerramento, total ou parcial, tão logo restabelecidas as condições fiscais que ensejaram a sua edição.
Art. 47. Os Secretários Municipais e os dirigentes das entidades da Administração Indireta respondem, na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pelo descumprimento injustificado das disposições deste Decreto.
Art. 48. É obrigatória a manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município nos processos administrativos que envolvam exceção prevista neste Decreto, sem prejuízo do controle exercido pela Secretaria Municipal de Integridade e Controle Interno.
Art. 49. Os casos omissos serão dirimidos pelo CAOF.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 26 de novembro de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1773526

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Cultura
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretaria Municipal de Turismo
Secretaria Municipal de Habitação